



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUANNA BEATRICE SANTIAGO DE OLIVEIRA

**JUIZ DAS GARANTIAS SOB A PERSPECTIVA DO CASO PIERSACK VS.
BÉLGICA NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH)**

BRASÍLIA

2023

LUANNA BEATRICE SANTIAGO DE OLIVEIRA

**JUIZ DAS GARANTIAS SOB A PERSPECTIVA DO CASO PIERSACK VS.
BÉLGICA NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2023**

LUANNA BEATRICE SANTIAGO DE OLIVEIRA

**JUIZ DAS GARANTIAS SOB A PERSPECTIVA DO CASO PIERSACK VS.
BÉLGICA NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 05 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA AVALIADORA

José Carlos Veloso Filho

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: Juiz das Garantias Sob a Perspectiva do Caso Piersack vs. Bélgica no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

Autor: Luanna Beatrice Santiago de Oliveira

Resumo: o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise do instituto do juiz das garantias sob a perspectiva do caso Piersack vs. Bélgica julgado perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual concluiu pela existência de dois tipos de imparcialidade do julgador: a subjetiva e a objetiva. As metodologias utilizadas para a elaboração do trabalho foram a metodologia bibliográfica e o estudo de caso, ambas de natureza exploratória que consistem em estudar detalhadamente um fenômeno, reunindo algumas ideias a respeito do tema abordado e fazendo constar a sua razoabilidade. Ao final, será possível observar que o prévio contato do juiz julgador com o caso é capaz de prejudicar a sua imparcialidade, de modo que não poderia mais atuar no processo na fase de julgamento, vez que o magistrado já estaria com pré-juízos constituídos sobre os fatos em apuração. Nessas circunstâncias, a implementação do juiz das garantias será uma mudança revolucionária no sistema processual penal brasileiro, haja vista que afastará alguns dos resquícios inquisitórios ainda presentes no referido sistema.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Imparcialidade. Caso Piersack vs. Bélgica. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Imparcialidade subjetiva. Imparcialidade objetiva.

Sumário:

1 – Introdução	6
2 – O Juiz das Garantias	8
2.1- ADI nº. 6.298 MC/DF no que diz respeito ao Juiz das Garantias.....	11
2.2 – Da Instituição do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro.....	17
3 – Da Imparcialidade	18
3.1. – Da imparcialidade subjetiva e da imparcialidade objetiva	21
4 - O Caso Piersack vs. Bélgica no Tribunal Europeu de Direitos Humanos	22
4.1 – Os Fatos Que Deram Origem ao Caso	23
4.2 - O Julgamento	25
4.3 - O Recurso de Piersack	26
4.4 – Ponderações Relevantes a Respeito das Questões de Direito e Das Alegações de Piersack....	29
4.5 - A Imparcialidade Subjetiva e Objetiva do Julgador (Juiz Presidente).....	31
4.6 – Últimas Considerações Sobre o Caso.....	32
5 – O Juiz das Garantias Sob a Perspectiva do Caso Piersack vs. Bélgica	33
6 - Considerações Finais	38

1 – Introdução

O presente trabalho tem por objetivo abordar o instituto do juiz das garantias sob a perspectiva do caso Piersack vs. Bélgica no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). O referido caso possui relevância quando se fala do instituto vez que, a partir dele, passou-se a entender a existência de duas vertentes da imparcialidade do julgador, a subjetiva e a objetiva.¹

É evidente a importância da discussão acerca do juiz das garantias para que se discuta a respeito da imparcialidade do julgador por se tratar de um tema extremamente atual e que pode levar a uma mudança revolucionária no procedimento processual penal do país.

A retomada do julgamento das ADI's nº. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) foi um grande debate a respeito do novo instituto que passará a integrar o sistema processual penal brasileiro, tendo em vista que foi formada maioria a favor da legalidade e da implementação obrigatória do juiz das garantias no Brasil.

O sistema processual brasileiro no âmbito penal ainda conta com alguns resquícios da marcante cultura do sistema inquisitório que tem o país. Com o reconhecimento da constitucionalidade do juiz das garantias, haverá uma grande alteração no funcionamento do Poder Judiciário na esfera Penal.

Acerca do juiz das garantias, o julgamento do recurso de Piersack perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) é um referencial no que diz respeito ao debate sobre a imparcialidade subjetiva e objetiva do julgador, entendendo que um juiz que atue na fase pré-processual aplicando medidas de cunho investigatório não poderá ser o julgador na fase processual, sob pena de violação à imparcialidade garantida constitucionalmente. Assim, necessário se faz que o juiz se mantenha afastado das investigações, ou seja, da fase pré-processual, devendo o magistrado julgar o processo sem ter constituído pré-juízos acerca do fato apurado.

A teoria da “Dissonância Cognitiva” tratada pelo jurista alemão Bernd Schünemann, é de grande valia para a compreensão dos danos causados pelos pré-juízos que os juízes constroem a partir de um primeiro contato com a investigação, criando prévias convicções de que a denúncia será recebida, se tornando assim um julgador parcial, o que acarreta imensuráveis prejuízos ao acusado. Assim, um mero contato anterior com o caso penal é capaz

¹ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pg. 113.

de influir na conclusão adotada pelo juiz julgador, prejudicando tanto a sua imparcialidade subjetiva como a imparcialidade objetiva.

O juiz das garantias é um instituto previsto nos artigos 3º- A a 3º- F do Código de Processo Penal (CPP). Tais dispositivos foram incluídos no referido código a partir da promulgação da citada lei em 2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime. No Brasil, o tema que diz respeito ao juiz das garantias é de suma importância no contexto atual, haja vista que a Lei nº. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, implementa o instituto no país.

Contudo, em janeiro de 2020, os artigos que dispõem a respeito do juiz das garantias foram suspensos em razão da concessão de medida liminar na Medida Cautelar na ADI nº. 6.298 ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a qual está em julgamento em conjunto com as ADI's nº. 6.299 ajuizada pelos Partidos Políticos Podemos Cidadania, a de nº. 6.300 ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) e a de nº. 6.305 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), todas propostas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), as quais tiveram como relator o Ministro Luiz Fux.²

Em 14 de junho de 2023, o julgamento conjunto das ADI's supracitadas foi retomado pela Corte do Supremo Tribunal Federal (STF), após as diversas solicitações realizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Na data de 24 de agosto de 2023, a então Ministra Presidente Rosa Weber declarou o resultado final do referido julgamento, tendo sido parcialmente procedente os pedidos das partes autorais, instituindo-se oficialmente o juiz das garantias em âmbito nacional, aperfeiçoando-se assim o sistema processual penal brasileiro.

Este artigo está dividido em 6 (seis) capítulos os quais consistem em Introdução, O Juiz das Garantias, Da Imparcialidade do Julgador, O Caso Piersack vs. Bélgica no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, O Juiz das Garantias Sob a Perspectiva do caso Piersack vs. Bélgica e Considerações Finais.

Isto posto, o presente trabalho fará uma análise do juiz das garantias de modo a observar o impacto da implementação do instituto na imparcialidade subjetiva e na imparcialidade objetiva do juiz do julgador, utilizando como principal base, além do citado caso, a teoria da dissonância cognitiva proposta pelo Alemão Bernd Schünemann.

² FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 9. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 18/08/2023

Na conclusão restará demonstrado que o juiz das garantias se trata de um instituto que visa assegurar a imparcialidade do juiz julgador em um processo penal para que, assim, se tenha acesso a um julgamento mais justo, neutro e coerente aplicado aos sujeitos de direitos envolvidos nos respectivos casos em apuração.

2 – O Juiz das Garantias

É sabido que nas relações jurídicas processuais penais existem três sujeitos, a saber: o juiz representando o Poder Judiciário, o acusador, que pode ser o representante do Ministério Público ou o ofendido, e a figura do réu, exigindo-se ao órgão julgador um desinteresse por ambas as partes, devendo o Estado-juiz buscar a verdade processual com imparcialidade, sendo esta uma característica inerente ao exercício da jurisdição.³

A prestação jurisdicional deve ter um compromisso com a verdade, criando uma distância pessoal no momento da prolação da sentença, sem prejuízos às partes envolvidas na relação processual. A imparcialidade do juiz possui relação direta com o sistema acusatório, sistema este atualmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo de extrema importância para afastar o magistrado da persecução penal, papel reservado exclusivamente ao Ministério Público.⁴

Ademais, conforme aduz o professor e jurista Aury Lopes Jr., a figura do “juiz instrutor” é “arcaica, inquisitória e superada, na qual o juiz tem uma postura ativa, indo atrás da prova de ofício, investigando e decidindo sobre medidas restritivas de direitos fundamentais que ele mesmo determina”.⁵

Ainda, conforme bem expõe o citado professor, para que se tenha um julgamento justo, faz-se necessário ter não apenas um juiz, mas um juiz que acumule determinadas qualidades mínimas necessárias a um efetivo desempenho de suas atividades como um garantidor.⁶

³ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 45. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>>. Acesso em: 04/06/2023.

⁴RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 45. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>>. Acesso em: 04/06/2023.

⁵ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 111.

⁶ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 68-69.

Nesse diapasão, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 5º, inciso LIII, determina que todos são iguais perante a lei, nos termos em que têm direito a não só ser processado, como também sentenciado pela autoridade competente.⁷

Assim, a partir do citado dispositivo, é possível concluir que toda pessoa sujeita a um processo judicial tenha o direito de ser julgada por um juiz competente e imparcial, ou seja, se um juiz possuir quaisquer indícios de parcialidade, ele já não mais terá competência para decidir o caso.

No Brasil o instituto do juiz das garantias está previsto nos artigos 3º- A a 3º- F do Código de Processo Penal (CPP). Tais dispositivos foram recentemente incluídos no CPP com a promulgação da Lei nº. 13.964 em 2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime.⁸ Referida Lei trouxe consigo diversas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, dentre elas, a criação do mencionado instituto do juiz das garantias no âmbito processual.

Nessa toada, com a entrada em vigor dos artigos referentes ao juiz das garantias, todos os dispositivos que possuem caráter inquisitório estariam revogados, demonstrando uma efetiva evolução e modernização do Código de Processo Penal brasileiro.⁹

O juiz das garantias se trata do juiz responsável somente pela fase investigativa, a fim de resguardar os direitos individuais dos investigados. Assim determina o artigo 3º- B do CPP ao dispor que “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (...).”¹⁰

Conforme expõe Aury Lopes Jr., o juiz das garantias tem a função de atuar como garantidor dos direitos assegurados aos acusados em um processo penal. Nesse sentido, durante a fase da investigação, faz-se necessário que haja um acompanhamento judicial para que sejam garantidos os direitos básicos e fundamentais dos investigados.¹¹

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04/06/2023.

⁸ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Art. 3º-B. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 02/06/2023.

⁹ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 72.

¹⁰ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Art. 3º-B. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 02/06/2023.

¹¹ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 117.

De acordo com o disposto no art. 3º - C, § 1º do Código de Processo Penal¹², a atuação do juiz das garantias cessa com o recebimento ou não da peça acusatória. Entretanto, conforme será visto mais a frente, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que referida atuação cessa no momento do oferecimento da denúncia.

Determinações como mandados de busca e apreensão, interceptação de comunicações telefônicas e produção antecipada de provas durante o inquérito policial, por exemplo, são proferidas pelo juiz que está responsável pelo caso, não se confundindo com papel da autoridade policial.¹³

Assim, o artigo 156 do Código de Processo Penal¹⁴, não estaria mais vigente, eis que tem conteúdo do sistema inquisitório, devendo ser revogado em razão de confrontar com a estrutura dialética do processo, resultando um prejuízo na igualdade e no contraditório, infringindo a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do juiz.¹⁵

Acerca do instituto do juiz das garantias, importante registrar que a competência do magistrado seria de fiscalizar as investigações policiais referentes a todas as infrações penais, com exceção das de menor potencial ofensivo, haja vista que são de competência dos Juizados Especiais Criminais, cessando sua atuação com o oferecimento da peça acusatória, sendo que questões irresolutas passariam ao juiz da instrução e julgamento¹⁶. Isso porquê, no sistema inquisitório, se está diante de um juiz-instrutor que possui poderes investigatórios, ou seja, o juiz possui uma conduta completamente ativa frente ao processo, enquanto no modelo acusatório o juiz possui uma conduta totalmente inerte.¹⁷

Ocorre que, no mês de janeiro de 2020, em razão da concessão de medida liminar na Medida Cautelar das ADI's nº. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, então presidente da Suprema Corte, suspendeu o instituto do juiz das garantias. O Ministro Fux, no bojo da ADI nº. 6.298, proferiu decisão contemplando as quatro

¹² BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Art. 3º-B. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02/06/2023.

¹³ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 119.

¹⁴ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

¹⁵ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 120.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal, p. 183. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>>. Acesso em 04/06/2023.

¹⁷ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pg. 112.

citadas ADI's¹⁸, entretanto, mais adiante será visto que com a conclusão do julgamento das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Plenário da Corte decidiu pela implementação do juiz das garantias no país.

2.1- ADI nº. 6.298 MC/DF no que diz respeito ao Juiz das Garantias

A ADI nº. 6.298 foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) em face de dispositivos da Lei nº. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que implementa o que está sendo chamado pelos juristas de microsistema processual penal do juiz das garantias por meio dos artigos 3º- A, 3º- B, 3º- C, 3º- D, 3º- E e 3º - F do Código de Processo Penal.¹⁹

Dentre os argumentos aduzidos pelas partes autoras, estão a inconstitucionalidade formal e material da referida lei, sendo que o então Ministro Presidente da Suprema Corte, o Ministro Dias Toffoli, na data de 15/01/2020 em plantão judicial, concedeu medidas cautelares requeridas nas ADI's de nº. 6.298, nº. 6.299 e nº. 6.300. Posteriormente, em 20/01/2020 foi ajuizada a ADI nº. 6.305, sendo que essas quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas em conjunto perante o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Luiz Fux.²⁰

Fazendo uma breve explanação do que dispõe os artigos impugnados nas citadas ADI's, o Ministro Fux, apresentou em seu voto o que se segue:²¹

Os artigos 3º - B a 3 – F, do Código de Processo Penal, incluídos pelo artigo 3º da Lei n. 13.964/2019, instituem a figura do juiz de garantias, “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”. (Art. 3º - B, caput). Nos termos do artigo 3º-F, do mesmo diploma legal, “a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa”. Por sua vez, o artigo 3º-D determina que o juiz de garantias “ficará impedido de funcionar” na ação penal posterior ao inquérito

¹⁸ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 111.

¹⁹ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 9. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 18/08/2023.

²⁰ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 10-11. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 18/08/2023.

²¹ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 16-17. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 18/08/2023.

no âmbito do qual ele tomou deliberações. Os artigos 3º-D, parágrafo único, e 3º-E tratam da implantação do juiz de garantias pelos Tribunais. O primeiro afirma que, “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados”; o segundo, “o juiz de garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando os critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”. Por fim, o artigo 3º-F impõe deveres ao juiz de garantias quanto ao tratamento dos presos. (FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal.

Na decisão, o referido Ministro Fux alegou que há vícios de inconstitucionalidade formal e material nos dispositivos refutados, aduzindo para tanto que nas peças iniciais apresentadas pelos autores a controvérsia se deu em razão da natureza jurídica dos artigos da lei ora em comento.²²

Relativa à constitucionalidade formal, o jurista alegou a necessidade de observância das regras específicas de competência e de legitimidade da iniciativa legislativa conforme estipula a Constituição Federal. Ressaltou o Ministro relator que “as normas de organização judiciária diferem ontologicamente daquelas de natureza processual” (ADI 3711, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2015, DJe 24/08/2015, p. 2 e 16), sendo que os artigos 3º - A ao 3º - F “teriam apenas acrescentado ao microsistema processual penal mera regra de impedimento do juiz criminal, acrescida de repartição de competências entre magistrados para as fases de investigação e de instrução processual penal”.²³

Acerca do assunto afirmou o Ministro Fux que:²⁴

(...), no presente caso, para a instituição do juiz das garantias, em vez de se produzir uma política pública integrativa com a participação dos entes interessados, promove-se uma mudança estrutural no Poder Judiciário por meio da aprovação de uma regra de impedimento processual, a qual, embora de efeitos aparentemente sutis, encontra-se apta a gerar a completa desorganização do sistema de justiça criminal. Na prática, criaram-se dois novos órgãos – júzos das garantias e júzo da instrução – por meio de uma regra de impedimento processual, o que abreviou indevidamente uma discussão legislativa que deveria ter tomado amplitudes equivalentes aos seus impactos. Observo que se deixaram lacunas tão consideráveis na legislação, que o próprio Poder Judiciário sequer sabe como as novas medidas deverão

²² FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 17. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 18/08/2023.

²³ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 18-19. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 18/08/2023.

²⁴ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 24. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 05/06/2023.

ser adequadamente implementadas. O resultado prático dessas violações constitucionais é lamentável, mas clarividente: transfere-se indevidamente ao Poder Judiciário as tarefas que deveriam ter sido cumpridas na seara legislativa. Em outras palavras, tem-se cenário em que o Poder Legislativo induz indiretamente o Poder Judiciário a preencher lacunas legislativas e a construir soluções para a implementação das medidas trazidas pela Lei n. 13964/2019, tarefas que não são típicas às funções de um magistrado.

No tocante à formalidade da lei anticrime, Luiz Fux, em um ponto, foi assertivo ao votar pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 3º - D, o qual determina que os tribunais deverão criar um sistema de rodízio de magistrados nas comarcas que funcionarem somente com um juiz, o que vai de encontro ao artigo 96 da Constituição Federal que dispõe sobre as atribuições dos órgãos jurisdicionais. Assim, o dispositivo 3º - D da Lei nº. 13.964/2019 é uma afronta a autonomia administrativa do Poder Judiciário quando determina em matéria processual penal um rodízio dos magistrados, sendo que as normas de organização judiciária devem ser tratadas pelos próprios órgãos.

Isto porque, o dispositivo tem evidente cunho de organização judiciária, demonstrando a inconstitucionalidade do artigo. Com efeito, cada Tribunal possui a prerrogativa de se organizar da melhor forma possível de acordo com as suas realidades, de modo que seria, por óbvio, necessária a concessão de tempo razoável para que os órgãos se estruturassem objetivando a implementação do juiz das garantias.

Ademais em seu voto, o Ministro Fux apontou também que os artigos 3º - B a 3º - F do Código de Processo Penal, inseridos nesse dispositivo normativo pela citada Lei nº. 13.964/2019, possuem vícios de inconstitucionalidade direta formal e material em seu texto. Para tanto o jurista aduziu que:²⁵

(...) a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do artigo 96 da Constituição.

A respeito da constitucionalidade material, o relator da ADI nº. 6.298 a dividiu em dois grupos de argumentos, o primeiro se referiu à parte orçamentária do Judiciário, a qual afirmou o Ministro Fux que seria prejudicada por conta de eventuais gastos para que se

²⁵ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 19. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 05/06/2023.

concretizasse a adoção do juiz das garantias no âmbito do Poder Judiciário, somado a falta de tempo hábil para a implementação do novo microsistema conforme estipulado. O segundo grupo analisou os efeitos das novas funções jurisdicionais ligados aos valores constitucionais que buscam a aplicabilidade de novo microsistema de processo penal e a operação de instrumentos com ênfase na anticriminalidade.²⁶

O segundo grupo que analisou o impacto das novas funções aos valores constitucionais, o relator o separou em dois pontos. No primeiro ponto, em seu voto, Fux fez ponderações acerca do Direito Comparado explanando sobre as experiências de países que possuem o instituto do juiz das garantias implementado, e afirmando que no Brasil a criação desse instituto colocaria o país no mesmo nível dos demais países civilizados no âmbito do sistema acusatório processual. Ressaltou o Ministro que, é necessário ter cautela acerca da concretização do instituto no país, justificando que a simples afirmação de que em outros países o “Juiz de Garantias” é “sucesso”, tal situação poderia acarretar em transferência de instituições e ideias sem discernimento, devendo ser relevante a capacidade do sistema judiciário brasileiro em recepcionar o microsistema.²⁷

Contrário à implementação do juiz das garantias no Brasil, o jurista Luiz Fux afirmou que nos países que possuem o juiz das garantias implementado, faz-se necessário observar outras questões como a aproximação e/ou vinculação institucional entre os sistemas de acusação e de julgamento, bem como as diretrizes e normativas no que dizem respeito a competência do juiz garantidor nos países em comparação, alegando para tanto que poucos são os países que possuem uma vasta jurisprudência acerca do devido processo legal como existe em nosso país.²⁸

O segundo ponto suscitado pelo Ministro Fux, diz respeito a hipótese de que os juízes, na instância do processo penal, possam apresentar tendências que maculem a imparcialidade do julgamento da ação quando da participação nas investigações dos fatos em apuração. Nesse diapasão, em seu voto expõe o jurista, *in verbis*:²⁹

²⁶ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 21-22. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 05/06/2023.

²⁷ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 25-26. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 05/06/2023.

²⁸ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 25-26. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 05/06/2023.

²⁹ FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 29. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em 05/06/2023.

A base das ciências comportamentais é o caráter empírico de seus argumentos. A existência de estudos empíricos que afirmam que seres humanos desenvolvem vieses em seus processos decisórios não autoriza a presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências comportamentais típicas de favorecimento à acusação. Mais ainda, também não se pode inferir, a partir desse dado científico geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução. Defensores desse argumento sequer ventilam eventuais efeitos colaterais que esse arranjo proposto pode produzir, inclusive em prejuízo da defesa.

Em que pese o Ministro Fux ter entendido não poder se generalizar que a atuação do juiz criminal, durante a fase do inquérito, possui a tendência comportamental de favorecimento à acusação, não se pode, da mesma forma, eliminar a hipótese de que referida parcialidade cognitiva aconteça. Dessa forma, não se pode, também, impedir a implementação do juiz das garantias em razão de tal “generalização” pois, fazendo isso, estar-se-ia diante de uma evidente negligência com a imparcialidade do juiz julgador, devendo-se priorizar a garantia dos direitos fundamentais no âmbito processual penal.

O Código de Processo Penal brasileiro foi promulgado no ano de 1941 e entrou em vigor no ano seguinte, em 1942, ou seja, está em vigência há aproximadamente 81 (oitenta e um) anos. O instituto é um dos mais antigos Códigos em vigência no Brasil. A título de exemplo, o Código Processual Civil hoje em vigência foi promulgado em 2015, tendo sido, então, elaborado de uma forma mais coerente e adequada à sociedade atual.

No mais, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988, ou seja, o Código de Processo Penal é anterior até mesmo à própria Carta Magna do país. Em outros termos, o Código de Processo Penal brasileiro foi instituído em uma época na qual, na cultura brasileira havia ainda mais resquícios de um sistema inquisitório do que atualmente.

Nesse sentido, é extremamente necessário que, com a evolução da sociedade, as leis também evoluam para acompanhá-la da maneira mais correta, justa e eficaz possível, a fim de satisfazer da melhor forma os interesses públicos e privados, e de ter uma legislação mais compatível com o estado democrático de direito, respeitando-se os direitos fundamentais dos cidadãos sujeitos à legislação pátria, de forma a se fazer a verdadeira justiça.

Faz-se essencial que o Processo Penal acompanhe a rápida e crescente evolução tecnológica, haja vista que hoje existe um amplo e rápido acesso à informação. Com o avanço da Internet ficou extremamente fácil a propagação de notícias importantes e confidenciais em apenas poucos segundos, sem falar no alto alcance das redes sociais que permite que os

indivíduos levantem movimentos e *hashtags* de maneira a pressionar o Poder Judiciário, principalmente o juiz atuante no caso, para que o magistrado decida conforme o entendimento de parte da população acerca de determinado assunto.

Nessas circunstâncias, fica ainda mais fácil que o julgador seja levado ou influenciado a tomar decisões que talvez não tomaria, na medida em que pode acabar lendo ou tendo conhecimento de informações que o façam deixar de ser um juiz imparcial, ficando prejudicado o julgamento justo e conseqüentemente, na maior parte das vezes, o acusado.

Dessa forma, com o advento da promulgação da Lei nº. 13.964/19 e a inserção do juiz das garantias no Código de Processo Penal brasileiro, foi expressamente consagrada a adoção do sistema acusatório no país, afastando a forte tradição inquisitória do Brasil, eis que o juiz não poderá mais agir de forma ativa com a finalidade de produzir provas ou determinar outras medidas liminares no curso de um processo ou na fase investigatória, devendo a autoridade judiciária ter comprometimento com os direitos fundamentais e a proteção aos direitos individuais no âmbito processual penal.

Não há que se concordar com o respeitável Ministro Luiz Fux quando afirmou que a entrada em vigor da normativa anticrime, mesmo que parcial, poderá incorrer em um possível dano ao desempenho da jurisdição no âmbito processual penal, com possíveis resultados irreparáveis, devido a existência de matérias que confrontam os preceitos constitucionais, pois o instituto do juiz das garantias constitui uma medida pensada pelo legislador no intuito de aprimorar o direito processual penal, ainda que, de início, aparente ser uma mudança de certa complexidade.

Nesse sentido, acertadamente aduziu o ínclito Ministro Edson Fachin em seu voto na ADI nº. 6.298 MC/DF ao entender que, *in verbis*:³⁰

A inovação legislativa ainda que possa parecer de difícil execução em jurisdições com escassez de magistrados nas unidades, é uma conquista para o Estado de Direito no exercício do poder persecutório penal, pois equipa o aparato judicial criminal com as ferramentas para a prestação do serviço com imparcialidade numa dimensão em que o controle da valoração judicial do fato ganha mais um componente, aquele que obsta arranjos mentais do julgador desestabilizadores da imparcialidade objetiva, também indispensável para afirmar o compromisso da persecução penal com o devido processo legal.

³⁰ FACHIN, Edson. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, p. 16. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-integra-voto-edson-fachin-juiz.pdf>>. Acesso em: 01/10/2023.

Assim, a novidade acrescentada pela Lei 13.964/19 ao Código de Processo Penal é de suma importância para evitar possíveis contaminações cognitivas daquele que possui a atribuição dada pela Constituição Federal de preservar a dignidade e os direitos do investigado, conforme é proposto em um Estado Democrático de Direito.

2.2 – Da Instituição do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro

Em 14 de junho de 2023, o julgamento conjunto das ADI's nº. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 foi retomado pela Corte do Supremo Tribunal Federal (STF), após as diversas solicitações realizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), eis que já havia se passado demasiado tempo sem uma decisão definitiva a respeito da instituição ou não do juiz das garantias.

Até a declaração do resultado oficial, foram realizadas 11 (onze) sessões de julgamento nas quais os ilustres Ministros da Suprema Corte puderam expor os seus pontos de vista a respeito do tema.³¹

Ao final, o Relator das ADI's Ministro Luiz Fux foi vencido por 10 (dez) votos, ou seja, todos os Ministros da Suprema Corte, com exceção do Ministro Relator, votaram a favor da implementação do instituto do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro.

Em 24 de agosto de 2023, a então Ministra Presidente Rosa Weber declarou o resultado final, o qual o Plenário julgou parcialmente procedente os pedidos das partes autorais, instituindo oficialmente o juiz das garantias em âmbito nacional de forma obrigatória, fazendo algumas importantes ressalvas a respeito da atuação e instituição do novo instituto.

Na ocasião, a Suprema Corte, por unanimidade, atribuiu o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), prorrogável por igual prazo, para a implementação do instituto no país, devendo ser adotadas todas as medidas administrativas e legislativas necessárias para tanto, nos termos das diretrizes consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sob a supervisão deste.³²

Ademais, os ilustres Ministros, por maioria, neste ponto vencido o Ministro Edson Fachin, acordaram em declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º- B do Código

³¹ MENDES, Lucas. STF finaliza julgamento sobre juiz de garantias; entenda como ficou. CNN, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-finaliza-julgamento-sobre-juiz-de-garantias-entenda-como-ficou/#:~:text=Depois%20de%2011%20sess%C3%B5es%2C%20o,%C3%BAnica%20vez%20por%20igual%20per%C3%ADodo>>. Acesso em: 01/10/2023.

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04/06/2023.

de Processo Penal, o qual determina que a competência do juiz das garantias cessa com o recebimento ou não da denúncia ou da queixa, sendo atribuído interpretação conforme para declarar que tal competência cessa com o oferecimento da denúncia.³³

Insta registrar que, por unanimidade, foi atribuída interpretação conforme pelo Plenário da Suprema Corte à primeira parte do art. 3º- C do Código de Processo Penal, a qual dispõe a respeito da competência do juiz das garantias. Tal interpretação tem como objetivo elucidar que os dispositivos referentes ao instituto não se aplicam aos processos de competência originária, aos processos de competência do tribunal do júri, aos casos de violência doméstica e familiar e às infrações de menor potencial ofensivo.³⁴

Ainda acerca da competência do juiz das garantias, importante registrar que o juiz das garantias possui competência para atuar, também, nos processos criminais no âmbito da Justiça Eleitoral.³⁵

Ante o exposto, é possível perceber que haverá uma grande mudança no sistema processual penal brasileiro, eis que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a favor da implementação obrigatória do juiz das garantias em âmbito nacional, de modo em que haverá um juiz para acompanhar o inquérito policial e outro para receber ou não a denúncia ou a queixa e atuar na fase de instrução e julgamento, excluindo os resquícios do sistema inquisitório até então presentes no Processo Penal do país.

3 – Da Imparcialidade

O princípio da imparcialidade do juiz está previsto no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção da qual o Brasil é signatário. O referido artigo dispõe que, *in verbis*:³⁶

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Decisão de Julgamento. ADI 6.298. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 01/10/2023.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Decisão de Julgamento. ADI 6.298. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 01/10/2023.

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04/06/2023.

³⁶ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 04/06/2023.

e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifou-se).

A imparcialidade do julgador é um princípio supremo do processo e está diretamente ligada a uma posição de terceiro por parte do Estado no processo por intermédio do juiz, o qual, em regra, deve possuir uma conduta majoritariamente inerte, uma posição de juiz espectador pois, caso contrário, figuraria um sistema inquisitório.³⁷

Conforme aduz o Professor Aury Lopes:³⁸

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/ instrutória.

Ainda sobre a imparcialidade, o professor cita o consagrado jurista alemão Bernd Schünemann que produziu um artigo sobre a teoria da “Dissonância Cognitiva”, estudada pela psicologia social, que explica a existência de um grave problema no conflito de papéis dos juízes, os quais ao mesmo tempo recebem a acusação, realizam a audiência de instrução e julgamento e decidem sobre o caso. Explica Schünemann:³⁹

Em linhas introdutórias, a teoria da “dissonância cognitiva”, desenvolvida na psicologia social, analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de “consonância” (mudar uma das crenças ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos etc.) que reduzam a dissonância e, por consequência, a ansiedade e o estresse gerado. Pode-se afirmar que o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião. É um anseio por eliminação das contradições cognitivas, explica SCHÜNEMANN.

O citado jurista, no âmbito do processo penal, aplica a teoria da “Dissonância Cognitiva” diretamente ao juiz e sua atuação até o momento da decisão, tendo que lidar com dois entendimentos antagônicos e incompatíveis, o da acusação e o da defesa. Para além disso,

³⁷ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 70.

³⁸ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 71.

³⁹ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 78.

Schunemann aduz que “o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la”, sendo inseparável o prévio julgamento.⁴⁰

Nesse sentido, acerca dos juízes, conclui o alemão que:⁴¹

(...) quanto maior for o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento da acusação, menor é o interesse dele pelas perguntas que a defesa faz para a testemunha e (muito) mais provável é frequência com que ele condenará. Toda pessoa procura um equilíbrio do seu sistema cognitivo, uma relação não contraditória. A tese da defesa gera uma relação contraditória com as hipóteses iniciais (acusatórias) e conduz à (molesta) dissonância cognitiva. Como consequência existe o efeito inércia ou perseverança, de autoconfirmação das hipóteses, por meio da busca seletiva de informações.

Conforme demonstrado pelo jurista em sua teoria, a problemática está na situação de o juiz analisar os fatos a partir dos autos do inquérito policial (inquisitivo) para decidir a respeito do recebimento ou não da denúncia, e da necessidade ou não da decretação da prisão preventiva, assim constituindo um pré-juízo antes mesmo de iniciar a fase de instrução processual, deixando de lado sua imparcialidade.⁴²

Ao final, Schunemann sustenta que o processo penal precisa de um juiz garantidor, diferente de um juiz de instrução que garanta os direitos fundamentais do acusado, recomendado inclusive a retirada do inquérito policial dos autos, evitando assim prejuízos a parte ré, a qual faz jus ao princípio do *in dubio pro reo*.⁴³

Nessa mesma linha, o Jurista Paulo Rangel afirma que o princípio da imparcialidade é dificilmente adotado pelos juízes na ocasião da conclusão do feito, devendo o juiz se distanciar o máximo da persecução penal, não maculando o seu livre convencimento. Sendo assim, medidas cautelares reais ou pessoais apenas deveriam ser solicitadas aos julgadores na fase que antecede a processual (inquérito policial).⁴⁴

Para Aury Lopes, a imparcialidade somente existirá quando o juiz se afastar das atribuições de investigador para além da necessidade da distinção entre a conduta de acusar e

⁴⁰ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 78.

⁴¹ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 78-79.

⁴² LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 79.

⁴³ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 79.

⁴⁴ Paulo. Direito Processual Penal. 30ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 45. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 04/06/2023.

julgar, restando prejudicada tal imparcialidade quando o juiz deixa de ser inerte e passa a ser um juiz instrutor.⁴⁵

Ainda, o Professor Aury Lopes cita uma interessante passagem de Carnelutti a qual dispõe que “*el juicio es un mecanismo delicado como un aparato de relojería: basta cambiar la posición de una ruedecilla para que el mecanismo resulte desequilibrado e comprometido*”.⁴⁶

3.1. – Da imparcialidade subjetiva e da imparcialidade objetiva

Conforme demonstrado anteriormente, um julgador tem a sua imparcialidade prejudicada quando possui uma conduta ativa, isto é, quando detém o poder de requerer diligências de ofício e não somente quando for acionado. Para além disso, com o caso Piersack vs. Bélgica, julgado em 1982 pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), nasceu o entendimento de que a imparcialidade do julgador pode ser dividida em duas vertentes: a subjetiva e a objetiva.⁴⁷

Segundo o Tribunal, a imparcialidade subjetiva consiste em perceber uma convicção pessoal de um juiz em determinado caso, não devendo este ter relação com as partes.⁴⁸

Há de se considerar que a subjetividade consiste em estado emocional do julgador, não atuando como um terceiro, posição esta que pertence ao Estado dentro de um processo, representado pelo juiz, o qual não deve ou pelo menos não deveria criar “pré-juízos” em matérias com as quais já teve um contato prévio.⁴⁹

Por outro lado, a segunda vertente busca indicar se este juiz consegue garantir que quaisquer tipos de dúvida em relação à sua imparcialidade tenham sido sanados. Segundo Aury Lopes Jr. a imparcialidade objetiva tem o condão de eliminar incertezas no que diz respeito a imparcialidade do julgador, devendo este ter uma postura alheia ao julgamento.⁵⁰

⁴⁵ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 72.

⁴⁶ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 70.

⁴⁷ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁴⁸ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁴⁹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁵⁰ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 73.

No mesmo sentido do TEDH, o Tribunal Constitucional Espanhol (STC 145/88) entendeu que um juiz com poderes instrutórios não poderia ser o julgador, violando dessa forma a chamada imparcialidade objetiva, decorrente da relação com o objeto do processo. Assim, a imparcialidade objetiva está relacionada com o juiz se encontrar em uma posição na qual é possível afastar todas e quaisquer dúvidas ligadas à sua imparcialidade, isto é, está correlacionada diretamente com o objeto do caso.⁵¹

Nesse ponto, ainda a respeito da imparcialidade, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no julgamento dos casos Piersack (01/10/1982) e De Cubber (26/10/1984), entendeu que o juiz o qual conserva poderes investigatórios é antagônico à função de julgador. Nesse sentido, ao participar da fase de investigação, este não poderá, de forma alguma, exercer qualquer tipo de função durante a fase processual, eis que estaria contaminado em razão dos “pré-juízos” constituídos ao longo da investigação.⁵²

Para Aury Lopes Jr. a falta de observação dos preceitos de ambas imparcialidades (subjetiva e objetiva) podem gerar suspeitas e incertezas na população e nas instituições, afetando “negativamente a confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar nos justicáveis, especialmente na esfera penal”, indicando o jurista que o juiz deve se manter distante da produção probatória, a fim de ter o afastamento pessoal no momento da valoração da prova.⁵³ Portanto, no entendimento do jurista, para que haja a garantia da imparcialidade, não basta que o juiz atue como um terceiro alheio ao interesse das partes, mas que ele aparente assim ser.⁵⁴

4 - O Caso Piersack vs. Bélgica no Tribunal Europeu de Direitos Humanos

O caso Piersack vs. Bélgica teve origem com a acusação do belga Christian Piersack por duplo homicídio, julgado no ano de 1978 perante o Tribunal de Assize, o qual era presidido por Van de Walle, vice-procurador sênior do departamento que processou Piersack.⁵⁵

⁵¹ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 73.

⁵² LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 73.

⁵³ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 73.

⁵⁴ STEFFENS, Luana. O Direito Fundamental à Imparcialidade do Julgador na Concepção do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: o direito a um julgamento justo – caso Piersack v. Bélgica, p. 9-10. Disponível em: <<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Luana+Steffens.pdf/12f7a06d-5d67-c3b2-3e86-4ecc0b648b5a>>. Acesso em: 08/06/2023.

⁵⁵ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

Ao final, o belga foi condenado pelo homicídio de apenas um dos homens e absolvido em relação ao outro, sendo que após a condenação o réu recorreu ao Tribunal de Cassação aduzindo, para tanto, que o juiz julgador era parcial, haja vista que já havia atuado anteriormente no caso.⁵⁶

Em um recurso interposto por Christian Piersack, o condenado alegou a violação do art. 6.1 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950,⁵⁷ por parte do Estado.⁵⁸

O recurso chegou ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no dia 14 de outubro de 1981, o qual entendeu que um juiz que possui ou possuiu poderes investigatórios não é compatível com uma função de julgador, ou seja, o Tribunal reconheceu a violação ao princípio do juiz imparcial previsto no referido artigo.⁵⁹

Cumprе ressaltar que, essa não era a única fundamentação do recurso em questão, no entanto, a que interessa ao presente trabalho consiste no sexto fundamento, o qual diz respeito à citada imparcialidade do Tribunal.

Para o melhor entendimento do caso, passa-se a esmiuçá-lo.

4.1 – Os Fatos Que Deram Origem ao Caso

Na noite entre os dias 22 e 23 do mês de abril de 1976, Christian Piersack, armeiro nascido em 1948, se tornou suspeito de matar a tiros Gilles Gros e Michel Dulon, dois franceses que se encontravam com ele e mais dois homens, Constantinos Kavadias e João Tadeo dos

⁵⁶ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁵⁷ 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

⁵⁸ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 10. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁵⁹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

Santos de Sousa Gravo, coacusados, dentro de um motocar na cidade de Bruxelas, capital da Bélgica.⁶⁰

Assim, deu-se início a uma investigação a fim de encontrar o culpado e puni-lo pelo crime cometido. Então, na data de 9 de julho de 1976, foi expedido um mandado de prisão contra Piersack pelo então juiz de investigação Senhor Preuveneers, magistrado do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, em razão de suspeita pelo homicídio das duas vítimas.⁶¹

Em 13 de janeiro de 1977 foi realizada na França a prisão do então suspeito do crime pela polícia local e, logo após, foi extraditado para a Bélgica, seu país de origem.⁶²

O ocorrido foi informado pelo procurador do Roi, da cidade de Courtrai (Bélgica), a um colega de Bruxelas mediante carta datada com a dia da prisão e assinada e encaminhada para a Senhora del Carril, *parquet* responsável pelo caso, pelo então procurador adjunto sênior, Senhor Pierre Van de Walle. Finalizado todo esse procedimento, a carta foi transmitida ao Senhor Preuveneer, então juiz de investigação da 1ª instância da Corte de Bruxelas, acompanhada de uma nota de cobertura na qual constava a data de 17 de janeiro do mesmo ano.⁶³

Pouco depois da prisão de Piersack, o Senhor Preuveneers escreveu ao procurador do Roi o indagando a respeito do coacusado português Santos de Sousa. Nesse ato, o juiz de instrução escreveu, à mão, as seguintes palavras: "para a atenção do Senhor P. Van de Walle". Em seguida, a *parquet* responsável pelo caso, Senhora del Carril, em 9 de fevereiro de 1977 enviou resposta ao Senhor Preuveneers.⁶⁴

Ainda em relação à situação do coautor, o procurador geral do Tribunal de Apelação de Bruxelas remeteu ao procurador do Roi os resultados referentes ao questionamento da situação de Santos de Sousa. Nesse momento, o Senhor Van de Walle assinou as notas de cobertura e conduziu os resultados das cartas rogatórias (instrumento jurídico pelo qual se faz

⁶⁰ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 3. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁶¹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁶² Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁶³ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁶⁴ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

a comunicação entre o Poder Judiciários de países diversos) ao Senhor De Naw, adjunto que assumiu o caso no lugar da antiga *parquet* Senhora del Carril.⁶⁵

4.2 - O Julgamento

No ano de 1978, mais especificamente no mês de junho, a Câmara de Instrução da Corte de Apelação de Bruxelas remeteu Piersack a julgamento perante o Tribunal de Julgamento de Brabant e, em 27 de junho de 1978, foi oferecida pelo procurador-geral acusação formal por homicídio voluntário e premeditado.⁶⁶

Contudo, como se percebe, o Senhor Van der Walle realizou algumas participações durante a realização de diligências no período em que o caso ainda estava na fase investigatória.⁶⁷

O julgamento de Piersack ocorreu perante o Tribunal do Júri em novembro de 1978 entre os dias 6 e 10. A sessão foi presidida pelo Senhor Van de Walle, que havia prestado juramento como juiz perante a Corte de Apelação de Bruxelas na data de 13 de dezembro de 1977, pouco tempo antes de a acusação ter sido oferecida contra o Réu e o julgamento ter se iniciado.⁶⁸

Durante o julgamento, foram ouvidas diversas testemunhas, tanto da acusação como da defesa. Ao decorrer da sessão e das oitivas, o Réu, a todo tempo, se posicionou como inocente.⁶⁹

Ao final, os doze membros do júri, por sete votos a cinco, decidiram julgar Piersack como culpado pelo crime. Em seguida, o Juiz Presidente e os outros dois juízes presentes no julgamento decidiram seguir a maioria e condená-lo pelo ato. No entanto, Piersack foi

⁶⁵ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁶⁶ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁶⁷ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁶⁸ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁶⁹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

condenado apenas pelo homicídio de Michel Dulong, sendo, então, absolvido das demais acusações.⁷⁰

Em razão de possuir atenuantes, o acusado foi condenado a cumprir 18 (dezoito) anos de trabalho forçado.

Após dado o veredicto, Piersack entrou com recurso perante à Corte de Cassação em face da decisão tomada no Tribunal do Júri.⁷¹

4.3 - O Recurso de Piersack

No recurso interposto por Piersack, uma de suas alegações foi a violação ao art. 127 do Código Judiciário, o qual determina que "os procedimentos perante um Tribunal de Assize serão nulos se tiverem sido presididos por um oficial judicial que atuou no caso como promotor (ministério público) ...".⁷²

Como fundamentação, ele aduziu que a anotação contida na nota de cobertura dos documentos a qual continha a frase "para a atenção do Senhor P. Van de Walle" seria prova de que Van de Walle, Juiz Presidente do Júri no qual foi condenado, já havia tido contato com o caso quando estava ainda em fase de investigação, motivo pelo qual ele não seria, então, um juiz imparcial.⁷³

Em relação às demais notas de cobertura, as quais foram assinadas por Van de Walle no período em que este trabalhava como procurador adjunto sênior, elas não foram citadas no recurso, haja vista que, na época, nem Piersack e nem seu advogado tinham conhecimento acerca das iniciais nelas contidas.⁷⁴

O fato só veio à tona quando o Governo, por conta própria, anotou em suas observações fornecidas à Comissão no tocante à admissibilidade do recurso.⁷⁵

⁷⁰ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁷¹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁷² Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁷³ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁷⁴ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁷⁵ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 4-5. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

Para o julgamento do recurso interposto, Senhor Velu, advogado geral, fez uma breve análise histórica da legislação belga e de algumas decisões judiciais já proferidas no que concerne à prévia atuação do julgador do caso em diligências investigativas. Para tal feito, ele destrinchou a análise em três períodos.⁷⁶

O primeiro momento consiste em um período anterior ao ano de 1955. Nessa época não havia normas escritas que abordassem a questão, contudo, oito julgados haviam sido proferidos pela Corte de Cassação, nos quais ela determinava que o oficial de justiça que havia anteriormente atuado como promotor público no caso, não poderia ser juiz julgador da causa, muito menos compor o banco do Tribunal do Júri.⁷⁷

Nesse sentido, o advogado geral fundamentou, ainda, que bastava o oficial de justiça ter intervindo na investigação na qualidade de promotor público para que não estivesse mais imparcial, ou seja, bastava que houvesse cumprido pessoalmente alguma diligência relacionada ao caso.⁷⁸

O segundo período por ele abordado abrange os anos de 1955 a 1969. Nesse momento temporal, surgiram dois novos aspectos: a inclusão da Convenção ao sistema jurídico belga e uma nova construção na jurisprudência do país a respeito do princípio que rege a imparcialidade do Tribunal julgador.⁷⁹

No que tange ao Tribunal Imparcial, este princípio está previsto no art. 6.1, da Convenção. O referido dispositivo possibilita duas interpretações, uma delas é a de que o juiz pode, por conta própria, se afastar do caso se porventura estiver parcial de alguma maneira em relação a ele.⁸⁰

A segunda interpretação que se pode ter é a de que se existir apenas uma razão qualquer para que se desconfie da imparcialidade do juiz, ele deve obrigatoriamente se afastar do caso. Segundo o advogado geral, a primeira interpretação possui um viés mais restritivo em relação à segunda, por isso ele preferiu excluí-la e ficar somente com a mais extensiva.⁸¹

⁷⁶ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 5-6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁷⁷ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 5-6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁷⁸ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 5-6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁷⁹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 5-6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁸⁰Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 5-6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁸¹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 5-6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

Por fim, o terceiro período versado pelo advogado geral compreendeu o momento a partir da entrada em vigor dos artigos 127 e 292 do Código Judicial, bem como da aplicação do referido artigo 292 pela Corte de Cassação em julgamentos nos quais o juiz que proferiu a sentença tivesse atuado no mesmo caso anteriormente como promotor.⁸²

Ainda, o Senhor Velu listou cinco decisões as quais seguiam a mesma linha do entendimento no primeiro período. Ao final, a conclusão foi de que o princípio geral da imparcialidade manteve a sua força, bem como de que o Tribunal de Cassação deveria anular o julgamento recorrido, por conta própria, em razão da alegada violação ao artigo 6.1 ou ao princípio da imparcialidade.⁸³

No entanto, uma das conclusões das quais o advogado geral chegou ao analisar os julgados foi a de que a simples participação em audiência com procedimento meramente processual, ou a realização de alguma diligência que não surtisse efeito na acusação, não seriam atitudes geradoras de parcialidade do julgador.⁸⁴

Superada a demonstração temporal, o advogado geral salientou que a nota de cobertura a qual continha o nome de Van de Walle foi enviada pelo juiz de instrução, sendo ele a pessoa que detinha mais conhecimento sobre o caso.⁸⁵

Segundo ele, se referida nota possuía este nome é porque Preuveneers estava ciente de que o então oficial de justiça provavelmente já teria exercido alguma função durante a fase investigativa. Nessa toada, afirma, ainda, ser este fato o suficiente para suscitar quaisquer tipos de dúvidas em relação à imparcialidade do julgador presidente.⁸⁶

Apesar das alegações anteriores feitas pelo advogado geral, em 21 de fevereiro de 1979 o Tribunal de Cassação negou provimento ao recurso interposto por Piersack sob o fundamento de que:⁸⁷

⁸² Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 6-7. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁸³ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 6-7. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁸⁴ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 6- 7. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁸⁵ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 6-7. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁸⁶ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 6-7. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁸⁷ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 7-8. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.p>>. Acesso em: 16/04/2023.

i) o simples fato de a nota de cobertura ter sido destinada a Van de Walle não significava que este teria atuado como promotor público no caso durante a investigação; e

ii) os documentos apresentados e que poderiam ser levados em consideração para a análise do recurso não eram suficientes para comprovar que, após o envio da nota, Van de Walle tivesse realizado qualquer diligência no momento em que o caso estava sendo investigado.

Conforme consta no julgamento do recurso do caso Piersack vs. Bélgica, de fato, a nota de cobertura endereçada a Van de Walle, por si só, não é capaz de comprovar que este agiu de alguma forma dentro do procedimento da acusação. Em razão disso, a Corte da Cassação ponderou que não havia sido ele quem respondeu tal nota.⁸⁸

Em 15 de março de 1979, alguns dias após o indeferimento de seu recurso, Piersack apresentou uma petição de nº. 8692/79 à Comissão, na qual ele alegou a mesma violação ao artigo 6.1, em razão de Van de Walle ter anteriormente lidado com seu caso e, posteriormente, o julgado como Presidente do Tribunal do Júri que o condenou.⁸⁹

A petição somente foi admitida em 15 de julho de 1980 e, em 13 de maio do ano seguinte, a Comissão reconheceu, por unanimidade, a violação alegada por Piersack em seu recurso.⁹⁰ Na ocasião, durante as audiências relativas ao caso, vale ressaltar que o Governo local requisitou para que fosse mantida a decisão de não reconhecimento da referida violação.⁹¹

4.4 – Ponderações Relevantes a Respeito das Questões de Direito e Das Alegações de Piersack

Como já explicitado anteriormente, o sexto fundamento de Piersack constitui na violação do artigo 6.1 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Um de seus argumentos foi de que o tribunal que o condenou não foi

⁸⁸ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 7-8. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.p>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁸⁹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 7-8. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.p>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁹⁰ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 10. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁹¹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 11. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

um tribunal independente, no entanto, ele não apresentou prova concreta que sustentasse sua alegação.⁹²

Um segundo fundamento consistiu na imparcialidade do Tribunal, haja vista que o Juiz Presidente Van de Walle, antes de compor o banco de juízes julgadores no caso de Piersack, havia trabalhado como vice-procurador sênior do Rei de Bruxelas na posição de chefe de seção no departamento que tratava com delitos e não delitos contra a pessoa, local a que foi distribuído o caso de Piersack.⁹³

A fim de rebater este argumento, o Governo aduziu que não era Van de Walle o responsável por cuidar dos delitos, mas sim o próprio procurador do Rei. Ainda, segundo o Governo, os casos de delito que chegavam à seção eram diretamente relatados ao procurador pelos vice-procuradores.⁹⁴

A primeira responsável por esta tarefa foi a Senhora del Carril e, logo em seguida, quem assumiu tal trabalho foi o Senhor De Nauw.⁹⁵

Nessa toada, o trabalho do vice-procurador sênior, Van de Walle, consistiu, então, apenas em um trabalho mais administrativo no qual uma das tarefas era realizar a assinatura de alguns documentos, dentre eles se encontravam as notas de cobertura levantadas por Piersack.⁹⁶

Especificamente sobre a nota a qual continham as palavras "para a atenção do Senhor P. Van de Walle", o Governo alegou que Preuveneers, então juiz de instrução, a endereçou desta maneira em razão das diversas saídas por licença médica da Senhora del Carril e que, ainda, não seria possível comprovar que Van de Walle realmente teria recebido referida nota. No mais, relataram que quem respondeu o documento foi a vice-procuradora del Carril.⁹⁷

No que diz respeito ao exercício simultâneo de diferentes funções, o art. 292 do Código Judiciário de 1967 da dispõe que “qualquer decisão proferida por juiz que já tenha tratado do caso no exercício de alguma outra função judicial” será nunca e sem efeito.⁹⁸

⁹² Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 11. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁹³ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 11-14 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁹⁴ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 11-12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁹⁵ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 11-12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁹⁶ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 11-12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁹⁷ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 11-12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

⁹⁸ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 10. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

4.5 - A Imparcialidade Subjetiva e Objetiva do Julgador (Juiz Presidente)

A existência ou não de imparcialidade contida, principalmente, no tão citado artigo 6.1 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950, segundo a Corte, pode ser testada, eis que é possível fazer uma distinção entre a abordagem subjetiva e abordagem objetiva da imparcialidade.⁹⁹

Nesse sentido, trazendo essas observações ao presente caso, a Corte salientou que Piersack, em seu recurso, fez questão de enfatizar a imparcialidade do juiz que presidiu o seu julgamento no Tribunal do Júri e, segundo a citada Corte, não existem razões para duvidar desse fato vez que a referida imparcialidade deve ser presumida até que se prove o contrário.¹⁰⁰

A Corte aduziu que inclusive aparências podem levantar suspeitas em relação ao julgador. Nessa toada, afirmou que caso haja quaisquer motivos suficientes aos quais se faça duvidar da parcialidade do juiz, este deve automaticamente se retirar do caso, eis que um Tribunal deve ser um órgão no qual o público de uma sociedade democrática deve e precisa confiar.¹⁰¹

Contudo, um ponto em que a Corte concorda com o Governo é que todos que atuaram pelo menos uma vez no departamento do procurador público não poderão julgar os casos que passaram por exame nesse departamento, ainda que não tivessem tido quaisquer tipos de contato com o caso, justificando-se a imparcialidade.¹⁰²

Ademais, uma questão de suma importância salientada pela Corte foi a de que o critério utilizado pelo Tribunal de Cassação da Bélgica, ao indeferir o recurso interposto por Piersack, baseou-se apenas em questões relacionadas às funções exercidas pelo juiz. Ao seu ver, também deveriam ser levadas em consideração algumas questões relacionadas à organização interna, para que assim, a sociedade pudesse confiar no trabalho do Tribunal.¹⁰³

⁹⁹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹⁰⁰ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹⁰¹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹⁰² Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 12-13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹⁰³ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

Dessa forma, um juiz que anteriormente exerceu função na qual seria possível ter tido um contato direto com o caso poderia sim, ser considerado um juiz parcial, como ocorreu no caso em análise.¹⁰⁴

Nessas circunstâncias, o Tribunal concluiu que não interessava se, no período da interposição do recurso, Piersack tinha ciência de maneira específica das atribuições que haviam sido dadas à Van de Walle na época ou dos possíveis trabalhos realizados por ele com o caso. A simples hipótese de o juiz ter tido qualquer espécie de contato anterior com o caso do recorrente já seria o suficiente para levantar suspeitas da parcialidade do profissional.¹⁰⁵

Reconhecida a violação ao artigo 6.1, a Corte passou a analisar a alegação de Piersack a respeito da aplicação do artigo 50 da Convenção,¹⁰⁶ no entanto, tal decisão não se aplica ao presente trabalho, sendo necessário um trabalho futuro.

Ao final, em razão das questões de direito acima elucidadas, a Comissão decidiu, por unanimidade, reconhecer a violação ao artigo 6.1 da Convenção, ou seja, a Corte entendeu haver motivos plausíveis para reconhecer a existência de uma possível parcialidade do juiz julgador, eis que este já havia, possivelmente, atuado no caso em momento anterior.¹⁰⁷

4.6 – Últimas Considerações Sobre o Caso

Ante o exposto, nota-se que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) entendeu que, caso haja qualquer mínimo e legítimo motivo que levante dúvidas acerca da imparcialidade do juiz julgador, este deve se retirar do processo, eis que os Tribunais precisam inspirar confiança na sociedade, principalmente em uma sociedade democrática.¹⁰⁸

Ademais, outra conclusão importante ao presente trabalho adotada pelo referido Tribunal no julgamento de Piersack, consiste na existência de uma contaminação como

¹⁰⁴ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹⁰⁵ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13-14. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹⁰⁶ Vide Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 14-15. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹⁰⁷ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 15. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹⁰⁸ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

consequência dos “pré-juízos” a qual leva à uma ausência de imparcialidade objetiva e/ou subjetiva do julgador.¹⁰⁹

Nessas circunstâncias, é possível concluir que existe uma contaminação do juiz quando este atua tanto na fase investigatória, como no julgamento do processo. Tendo em vista esse entendimento, passa-se então à análise do juiz das garantias sob a perspectiva do caso Piersack vs. Bélgica no Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

5 – O Juiz das Garantias Sob a Perspectiva do Caso Piersack vs. Bélgica

Conforme foi visto anteriormente, no caso de Piersack a sua defesa alegou que, a partir do envio de um questionamento pelo Senhor Preuveneers (então juiz de instrução) ao procurador do Rei ainda na fase investigatória, no qual constava, escrito à mão, as palavras "para a atenção do Senhor P. Van de Walle", juiz que presidiu o julgamento de Piersack no Tribunal de Assize, este não seria um juiz imparcial, eis que já havia tido contato anterior com o caso concreto.¹¹⁰

Posteriormente, em sede recursal, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) entendeu que o juiz, para que fosse de fato imparcial e gerasse a devida confiança nas partes do processo, deveria demonstrar a sua imparcialidade subjetiva, bem como sua imparcialidade objetiva.¹¹¹

Para tanto, o Tribunal se valeu da garantia de um juiz imparcial prevista no artigo 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950, o qual prevê que, *in verbis*:¹¹²

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público

¹⁰⁹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹¹⁰ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹¹¹ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹¹² Corte Europeia de Direitos Humanos. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 04/06/2023.

durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Nesse diapasão, o TEDH discorreu que, conforme já foi exposto em momento anterior, os “pré-juízos” do julgador decorrentes de prévia atuação no caso quando ainda estava em fase de investigação, levam à uma falta tanto da imparcialidade subjetiva como da imparcialidade objetiva.¹¹³

No tocante a imparcialidade subjetiva, o julgamento do caso Piersack ora em comento gerou um entendimento comum de que se refere à convicção pessoal do juiz frente ao caso concreto, em razão de seu conhecimento a respeito de uma certa temática. No que concerne à imparcialidade objetiva, esta é originada a partir da relação do juiz com o objeto do processo. Mais especificamente, ela tem a ver com a possibilidade de o juiz conseguir garantir que qualquer tipo de dúvida em relação à sua imparcialidade tenha sido sanada.¹¹⁴

Dessa forma, mesmo que a função do juiz na investigação se resuma apenas a registrar e avaliar objetivamente algumas circunstâncias que podem ser tanto favoráveis como desfavoráveis ao investigado, o simples contato direto com o caso pode ser capaz de ensejar alguns “pré-juízos” no magistrado, aptos a infirmar a sua conclusão na hora de proferir uma sentença ou mesmo na hora de aceitar ou rejeitar a acusação.¹¹⁵

No caso Piersack vs. Bélgica isto ficou demonstrado a partir da decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos a qual aduziu que o Senhor Van de Walle, juiz presidente do julgamento o qual condenou Piersack por homicídio de um francês, já havia tido prévio contato com o caso em razão de um documento com nota de cobertura na qual constava o seu nome.¹¹⁶

Isto posto, não seria lógico pensar que o juiz que atuou na fase investigatória, tendo contato com o investigado e com as provas produzidas, não criaria um certo apego ao debate e não teria criado alguns “pré-juízos” a respeito do caso concreto.

¹¹³ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹¹⁴ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹¹⁵ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d., p. 13. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

¹¹⁶ Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

Além disso, se um juiz, durante a fase do inquérito, determinou medidas como busca e apreensão, interceptação de meios de comunicação ou mesmo decidiu sobre a prisão em flagrante, ele estaria supostamente tendencioso a seguir a linha investigatória durante a fase do processo judicial, decidindo conforme as medidas que determinou, demonstrando, então, parcialidade no procedimento de valoração das provas que ele mesmo determinou a produção, ensejando assim um prejuízo para o acusado/investigado.

Nessa toada, é possível perceber com clareza a importância da imparcialidade do juiz ao julgar um caso para que se tenha um julgamento mais justo e coerente possível para ambas as partes, principalmente com foco nos Direitos Humanos, protegendo os direitos fundamentais dos investigados ou acusados, transformando o direito processual penal em instrumento de proteção em face ao Estado.

Desse modo, é possível concluir que um juiz que atue tanto na fase do inquérito, como na fase processual está eivado de contaminação, eis que já teria adquirido certos “pré-juízos”, em razão de sua anterior atuação durante a fase investigativa, pois esta fase pressupõe a reconstrução fática do ato ilícito em apuração, tendo em vista que a pretensão punitiva não autoexecutável.

Assim, é possível a hipótese de se relacionar a conclusão adotada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) a respeito da imparcialidade do julgador com a importância da existência de um juiz das garantias, haja vista que a atuação de um juiz na fase do inquérito policial e de outro diferente na fase processual, dificultaria o juiz julgador constituir uma determinada visão a respeito do caso antes mesmo de julgá-lo.

Afinal, é razoável pensar em um magistrado que acompanhou a investigação preliminar e recebeu a denúncia, ao final do processo condene o acusado, tendo em vista que o juiz possui certa tendência ou pré-juízo constituído, havendo, portanto, uma mistura no papel dos profissionais operadores do direito.

Nesse sentido é o que entende o alemão Bernd Schünemann ao aduzir que é certo que o juiz, ao longo da fase de investigação preliminar, constrói em sua mente uma determinada imagem dos fatos, na medida em que decide a respeito de medidas incidentais da investigação e dessa forma, ao receber a denúncia, é inafastável o pré-julgamento constituído pelo magistrado por meio dos autos do inquérito.¹¹⁷

¹¹⁷ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 78-79.

Seguindo essa linha, o jurista alemão afirma que **(i)** ao receber a denúncia contra o acusado e, posteriormente, instruir o feito, o juiz passa a figurar uma posição de parte contrária frente ao acusado; e **(ii)** em todo processo penal existe uma relação contraditória entre as teses da acusação e as teses da defesa.¹¹⁸

No entanto, conforme o entendimento de Schünemann ao aplicar a teoria da dissonância cognitiva diretamente ao juiz e a sua atuação no âmbito penal, todo indivíduo busca um equilíbrio do sistema cognitivo, isto é, procura encontrar uma relação não contraditória às suas hipóteses pré-concebidas.¹¹⁹

Assim, espera-se que, nas palavras do jurista alemão, “tendencialmente o juiz a ela se apegará (a imagem já construída) de modo que ele tentará confirmá-la na audiência (instrução), isto é, tendencialmente deverá superestimar as informações consoantes e menosprezar as informações dissonantes”. Isto porque o magistrado irá procurar, mesmo que inconscientemente, a referida relação não contraditória.¹²⁰

Desse modo, conforme bem aduz o jurista Aury Lopes Jr., um magistrado que acompanha o inquérito e aceita a denúncia faz com que a fase de instrução e julgamento seja marcada pela autoconfirmação de hipóteses, para além de fazer uma busca seletiva de informações, haja vista, no curso do processo, serão procuradas, de maneira majoritária, informações pontuais que se limitem a confirmar essas hipóteses previamente levantadas em sede de investigação preliminar, de forma a propiciar um efeito confirmador-tranquilizador ao julgador.¹²¹

Schünemann, a partir de uma pesquisa de campo por ele desenvolvida, conclui que quanto maior o contato do juiz com a investigação, menor é o seu interesse em relação as perguntas feitas às testemunhas pela defesa, haja vista que esta causa uma contradição, desequilibrando o seu sistema cognitivo.¹²²

Ainda de acordo com o alemão, tal situação fica demasiadamente agravada a partir do momento que se permite, de ofício, o juiz possa determinar a produção de certas provas que nem sequer o acusador produziu.¹²³

¹¹⁸ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 78-79.

¹¹⁹ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 78-79.

¹²⁰ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 78-79.

¹²¹ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 115.

¹²² LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 115.

¹²³ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 79.

Por meio de sua pesquisa, Bernd Schünemann afirma ainda que o juiz quando atua e possui contato com os autos do inquérito não aprende e nem armazena de forma devida o conteúdo da defesa. Isto porquê, segundo o jurista, o julgador possui a tendência de se apegar às imagens e às informações incriminadoras as quais, de alguma forma, confirmam o que consta nos autos da investigação. E ainda, o julgador está propenso a seguir as concepções dos promotores de justiça, ao que o alemão denomina de “efeito aliança”.¹²⁴

Ainda, Schunemann, em sua obra “Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito”, cita a teoria dos processos de comparação social, aduzindo que “o comportamento do juiz pode ser explicado também simplesmente pelo fato de que, diante de uma situação obscura, ele se orienta segundo uma prévia avaliação oriunda de uma pessoa por ele aceita como competente”.¹²⁵

Ao final de seu trabalho, o jurista constata que o juiz é “um terceiro inconscientemente manipulado pelos autos da investigação preliminar”.¹²⁶ Esta conclusão é precisa e coerente tendo em vista que, por mais que o juiz muitas vezes não perceba, a sua contaminação por meio do contato com a fase investigatória pode se dar de forma inconsciente e involuntária.

Obviamente, não se pode generalizar e aduzir que todos os magistrados se encaixam na teoria da dissonância cognitiva proposta pelo renomado jurista alemão. Contudo, não se pode ignorar que a situação é real e deve ser combatida ou ao menos melhorada de maneira que sejam salvaguardados os direitos e as garantias dos sujeitos investigados e acusados.

Nessas circunstâncias, é possível concluir a importância da busca por alternativas no âmbito do direito penal e processual penal que tenham como finalidade a redução de danos tendo como objetivo, de alguma maneira, a redução da presença do sistema inquisitório e de eventuais ameaças à imparcialidade do julgador, bem como se faça mais presente a estrutura acusatória nos conformes da Carta Magna, devendo haver uma reorganização de forma a promover uma nova cultura na sistemática processual penal.¹²⁷

Com efeito, a chance de haver um pré-julgamento existe e, por isso, a tendência correta a ser seguida é a separação das funções de investigar, receber a denúncia e instruir o processo, entrando em cena, assim, o juiz das garantias em conformidade com as premissas elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil.

¹²⁴ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 79.

¹²⁵ SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 213.

¹²⁶ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 79-80.

¹²⁷ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 79-80.

6 - Considerações Finais

A partir do exposto no presente artigo, pode-se perceber que o microsistema denominado de juiz das garantias instituído pela Lei nº. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual, é essencial para a proteção e garantia dos direitos fundamentais do sujeito investigado ou acusado, de acordo com as premissas constitucionais elencadas na Carta Magna, sendo necessária a implementação do novo instituto em todo o território brasileiro, conforme bem decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nº. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

A partir dessa nova cultura, o juiz em sua atividade jurisdicional, passará a ser garantidor dos direitos do cidadão, dando legitimidade às atribuições dos magistrados e assegurando a independência do Poder Judiciário, deixando este de atuar como órgão investigador no âmbito processual penal e passando a integrar o sistema acusatório adotado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Ademais, garantindo-se a imparcialidade nos julgamentos, as decisões deixarão de ser evitadas de vícios, de arbitrariedades e de abusos por parte de magistrados que tiveram contato prévio com o inquérito policial. De tal forma que, a aplicação do direito poderá ser mais justa e igualitária, deixando de atingir principalmente os indivíduos estigmatizados por pertencerem a grupos sociais que se encontra em uma situação mais vulnerável.

O sistema de justiça criminal brasileiro, nesse sentido, passará a ter atuação de dois juízes, um que irá realizar o acompanhamento do procedimento investigatório, e outro que passará a conduzir o processo na fase de instrução e julgamento.

Nota-se que o microsistema do juiz das garantias está de acordo com os parâmetros adotados pela Constituição Federal, dentro da legalidade, devendo ser respeitadas as devidas competências legislativas durante o processo de implementação do instituto, dentro de um prazo de transição razoável e de adequação estrutural e procedimental, aperfeiçoando-se o sistema jurídico penal e processual brasileiro do país.

Importante ressaltar que os argumentos levados à discussão no caso Piersack vs. Bélgica serviram como fundamento para o importante debate acerca do juiz das garantias, em que pese esta não seja a nomenclatura adotada pelos países que possuem o instituto, o julgamento demonstrou a necessidade de compreender bem a função do juiz que é a de julgar o caso com imparcialidade. O magistrado, portanto, deve se ater a sua jurisdição, não devendo investigar os fatos, sob pena de comprometer a sua imparcialidade objetiva e subjetiva.

Tal consequência pode ser explicada pela teoria da dissonância cognitiva, estudada por Bernd Schünemann em uma pesquisa na qual foi possível concluir que o magistrado pode ser, mesmo inconscientemente, manipulado a partir dos autos da investigação, eis que o juiz possui a predisposição de armazenar imagens e informações incriminadoras capazes de infirmar a decisão adotada.

Ante todo o exposto, o julgamento conjunto das ADI's nº. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 foi de extrema importância para a evolução e aperfeiçoamento do sistema processual penal estando de acordo com os princípios e diretrizes de um Estado Democrático de Direito.

Referências:

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Art. 3º-B. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

Acesso em: 02/06/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em:

04/06/2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em:

04/06/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal.

Diário Oficial da União, Brasília, 01 jan. 1942.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Decisão de Julgamento. ADI 6.298.

Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso

em: 01/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Juiz das garantias: STF proclama resultado do julgamento. Disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>>. Acesso

em: 01/10/2023.

Case of Piersack v. Belgium. Conjur, s.d. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/dl/case-of-piersack-belgium.pdf>>. Acesso em: 16/04/2023.

Corte Europeia de Direitos Humanos. Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em:
04/06/2023.

FACHIN, Edson. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. Disponível
em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-integra-voto-edson-fachin-juiz.pdf>>. Acesso em:
01/10/2023.

FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal.
Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>.
Acesso em 05/06/2023.

LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Lucas. STF finaliza julgamento sobre juiz de garantias; entenda como ficou. CNN,
2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-finaliza-julgamento-sobre-juiz-de-garantias-entenda-como-ficou/#:~:text=Depois%20de%2011%20sess%C3%B5es%20o,%C3%BAnica%20vez%20por%20igual%20per%C3%ADodo>>. Acesso em: 01/10/2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN,
2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>>. Acesso em 04/06/2023.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book.
ISBN 9786559773060. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>>. Acesso em:
04/06/2023.

SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do
direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

STEFFENS, Luana. O Direito Fundamental à Imparcialidade do Julgador na Concepção do
Tribunal Europeu de Direitos Humanos: o direito a um julgamento justo – caso Piersack v.
Bélgica. Disponível em: <
<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Luana+Steffens.pdf/12f7a06d-5d67-c3b2-3e86-4ecc0b648b5a>>. Acesso em: 08/06/2023.

ZAPELINI, Beatriz. Empório do Direito, 2019. O Julgador e a Questão da Imparcialidade Subjetiva e Objetiva. Disponível em:< <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-julgador-e-a-questao-da-imparcialidade-subjetiva-e-objetiva>>. Acesso em: 03/06/2023.